

artigo 3.º — que será intangível; em hipótese alguma poderá ser incorporado à receita do Estado, nem aplicado à quaisquer outros fins que não sejam os que estão expressamente determinados nesta lei.

Artigo 11 — Os juros e os lucros que se verificarem nas operações a que se referem os arts. I e II, do artigo 7.º, serão incorporados ao fundo permanente da defesa do café.

Artigo 12 — Para os efeitos do art. 2.º da Lei Federal n. 4.868, de 7 de dezembro de 1924, fica o Governo do Estado autorizado a entrar em acordo com o Governo Federal, aceitando a quota que lhe couber na distribuição do que trata a referida lei.

Artigo 13 — Fica aprovado o ato pelo qual o Governo do Estado adquiriu e incorporou ao seu patrimônio os armazéns reguladores do transporte de café, nos termos do artigo 3.º da citada Lei Federal n. 4.868, de 7 de dezembro de 1924.

Artigo 14 — Para solução dos compromissos resultantes da aquisição a que se refere o artigo anterior, fica o Governo do Estado autorizado a fazer os encontros de contas que forem possíveis ou as operações de crédito que se tornarem necessárias.

Artigo 15 — Fica o Governo do Estado autorizado a regulamentar esta lei no todo ou em parte, conforme o exigirem as circunstâncias e o aconselharem as conveniências do "Instituto" e do Estado.

Artigo 16 — A arrecadação da taxa do valor até mil réis (ouro), de que trata esta lei terminará com a extinção do serviço de amortização e juros do empréstimo a cuja garantia ela se destina.

Artigo 17 — Esta lei entrará em execução na data de sua publicação.

Artigo 18 — Fica isento da taxa de viação criada por esta lei, todo o café que for despachado para Santos até 31 de dezembro do corrente ano, e bem assim o que, por efeito de limitação, estiver retido nos armazéns reguladores do Estado, provado que seja da safra de 1923-1924.

Artigo 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA (MENSAGEM N.º 196/63)

LEI N.º 2.110-A, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1925

Autoriza o Governo a realizar as operações de crédito que julgar convenientes, até o limite de dez milhões (10.000.000) de libras esterlinas, para empréstimo ao Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, dentro do país ou no estrangeiro, as operações de crédito que julgar convenientes, ao tipo, juros, prazo e forma que entender melhores, até o limite de dez milhões de libras ou o seu equivalente em papel, com a garantia da taxa de viação, criada pela Lei n.º 2.004 de 19 de dezembro de 1924, para aplicar a totalidade do produto das operações como empréstimo no Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café.

§ 1.º — O Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café, poderá com autorização do Governo, conceder a prioridade da garantia da taxa de viação de que trata este artigo, em qualquer operação de crédito que realize.

§ 2.º — Até que se verifique o resgate integral das responsabilidades do Estado pelas operações de que trata a presente lei, a aplicação do resultado do empréstimo será determinada pelo Secretário da Fazenda e do Tesouro, na conformidade do artigo 4.º da Lei n.º 2.004, de 19 de dezembro de 1924.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA (MENSAGEM N.º 198/63)

LEI N.º 2.122, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

Estabelece medidas de caráter financeiro

Artigo 20 — O Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café fica isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Artigo 21 — O Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café passa a denominar-se — Instituto de Café do Estado de São Paulo.

COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA (MENSAGEM N.º 198/63)

LEI N.º 2.144, DE 26 DE OUTUBRO DE 1926

Remodela o Instituto de Café do Estado de São Paulo

Artigo 1.º — O Instituto de Café do Estado de São Paulo, criado pela Lei n.º 2.004, de 19 de dezembro de 1924, e modificado pelas leis, ns. 2.110-A, de 29 de dezembro de 1925 e 2.122 de 30 do mesmo mês e ano será administrado pelo Secretário da Fazenda e do Tesouro, e em sua ausência ou impedimento, pelo Secretário da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Artigo 2.º — Fica instituído um Conselho Consultivo do Instituto de Café com atribuições fiscais, sob a presidência do Secretário da Fazenda, composto do Secretário da Agricultura, como vice presidente, e de três membros, nomeados pelo Presidente do Estado, entre pessoas de notória competência em assumptos agrícolas ou comerciais e bancários.

§ Único — As atribuições do Conselho serão definidas no Decreto que regulamentar esta lei.

Artigo 3.º — O Instituto de Café funciona nesta Capital, podendo ter sucursais e agências onde for necessário contractando o Secretário da Fazenda o pessoal técnico interno e externo para os diferentes mercados.

Artigo 4.º — Continua em vigor a cobrança da taxa de viação até o valor de mil réis ouro, ou o seu equivalente em papel, por sacca de café que transitar pelo território do Estado, taxa que serve de garantia para os empréstimos contrahidos pelo Instituto de Café em data de 2 de janeiro de 1926, com o Estado de São Paulo e com os banqueiros estrangeiros de acordo com as anteriores autorizações legislativas.

Artigo 5.º — A defesa do café, que será feita pelo Instituto, e decorrerá exclusivamente pela Secretaria da Fazenda e do Tesouro consistirá em: a) regularização das entradas no porto de Santos, pela limitação dos transportes, de acordo com o regulamento aprovado pelas empresas ferroviárias do Estado;

b) celebração de convenios com os demais Estados cafeeiros para que votem a taxa de viação do valor até mil réis ouro e promovam a defesa do café, na forma desta lei.

c) empréstimos diretos ou por intermedio de instituições bancárias aos lavradores de café, mediante condições de quantum, prazo e juros e garantia de café;

d) compra de café no mercado de Santos ou em outro qualquer mercado interno para a retirada provisória, sempre que for conveniente para a regularização da oferta;

e) serviço de informações, estatística, propaganda e repressão de falsificação de cafés.

Artigo 6.º — A importância resultante dos empréstimos realizados, constitui Fundo de Defesa do Café, podendo parte delle ser empregado em títulos de boa cotação, a juízo do Governo.

Artigo 7.º — O produto da taxa de viação, do empréstimo realizado com a garantia dessa taxa e das obrigações do Estado, bem como os juros e lucros líquidos que se verificarem nas operações de que trata esta lei, serão depositados em estabelecimentos de crédito da confiança do Governo.

Artigo 8.º — O Fundo de Defesa do Café, constituído das quantias e de bens adquiridos pelo patrimônio da mesma Defesa, não se incorporará a receita ordinária do Estado e será intangível; em hipótese alguma poderá ser incorporada a receita do Estado nem aplicado a quaisquer outros fins que não sejam os que estão determinados nesta lei.

Artigo 9.º — Se cessar a acção da Defesa organizada por esta lei o liquido do Fundo de Defesa existente a esse tempo reverterá proporcionalmente aos contribuintes da taxa creada.

Artigo 10 — A arrecadação da taxa do valor até mil réis, ouro, de que trata esta lei, terminará com a extinção do serviço de amortização e juros dos empréstimos contrahidos e a cuja garantia ella se destina.

Artigo 11 — Ficam aprovados os contractos celebrados pelo Instituto de Café, em seus livros ou em escripturas publicas como pessoa jurídica até a data da presente lei, para o effeito, de serem cumpridos pelo Secretário da Fazenda, que é o presidente do Instituto.

Artigo 12 — Fica aprovado o decreto n. 4067, de 30 de Junho de 1926, que prorrogou o mandato dos actuaes representantes da lavoura e do commercio no Instituto de Café.

Artigo 13 — Fica revogada a lei n. 2004, de 19 de Dezembro de 1924, excepto os arts. 13 e 14.

Artigo 14 — Ficam revogados os artigos 6.º, letra "b", 7.º, § 2.º, 4.º, 17.º e 19.º, da lei n. 1416 de 14 de julho de 1914.

Artigo 15 — Fica o Governo autorizado a consolidar e uniformizar todas as disposições dos regulamentos e regimento expedidos em virtude da lei n. 1416, de 14 de julho de 1914, podendo usar da faculdade do artigo 16 desta lei, e a cancelar quaisquer registros feitos em virtude do artigo 1.º da lei n. 2604, de 19 de Dezembro de 1924.

Artigo 16 — Fica o Governo autorizado a regulamentar esta lei no todo ou em parte, e a modificar essa regulamentação, sempre que a experiencia o aconselhar.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 18 — Revogam-se as disposições em contrario.

COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA (Mensagem n. 196/63)

DECRETO-LEI N. 12.281, DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

Extingue o Instituto de Café e dá outras providências

Artigo 1.º — Ficam extintas as funções do Instituto de Café do Estado de São Paulo, que continuará incorporado à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda para o effeito da execução de suas obrigações, nos termos, modo e forma de execução atualmente em vigor.

Artigo 2.º — Fica criada na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda a Superintendência dos Serviços do Café, cujas atribuições serão as que se relacionem como transporte, consumo e outros serviços que incumbiam ao mesmo Instituto de Café — sempre que não colidirem com os do Departamento Nacional do Café.

Artigo 3.º — Os atuais funcionários do Instituto do Café passarão a servir na Superintendência, com os direitos e vantagens atuais, respeitadas as classificações nos quadros em que trabalham sem prejuizo, porém de pder o Interventor designar-lhes outras atribuições em qualquer repartição do Estado.

Artigo 4.º — A taxa de viação, de que trata o contrato de empréstimo contraído pelo Instituto com banqueiros estrangeiros, continuará a ser cobrada, como atualmente, e depositada no Banco do Estado de São Paulo, e reservados os fundos necessários para o serviço desse compromisso, será aplicada nas despesas decorrentes dos serviços da Superintendência, bem como o excedente em empréstimos à lavoura, mediante juros usuais, prazo e garantia que forem conveniencados — tudo nos termos do art. 5.º, letra "c", da Lei n. 2.144, de 26 de outubro de 1926.

Parágrafo unico — Serão também depositadas no Banco do Estado de São Paulo, para o fim e nas condições acima estipuladas, isto é — empréstimos à lavoura — as disponibilidades em dinheiro, pertencentes ao Instituto.

Artigo 5.º — Os fundos obtidos, em virtude do presente decreto-lei, depositados ou que venham a ser depositados no Banco do Estado, vencerão juros que deverão ser conveniencados a taxas usuais desses depósitos.

Artigo 6.º — A administração dos bens patrimoniais, móveis ou imóveis do Instituto, dos seus títulos e ações, será feita pela Superintendência dos Serviços do Café e a renda liquida da administração recolhida igualmente ao Banco do Estado de São Paulo, para os fins constantes do art. 4.º.

Artigo 7.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA (Mensagem n. 198/63)

DECRETO N. 41.420, DE 9 DE JANEIRO DE 1963

Aprova o orçamento, para o exercício de 1963 do Instituto de Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café da Secretaria da Fazenda

Artigo 1.º — Ficam aprovadas para o exercício financeiro de 1963, de acordo com o estabelecido no artigo 1.º, parágrafo 4.º do decreto n. 8.499, de 20 de agosto de 1937, respectivamente as seguintes receita e despesa para o Instituto de Café do Estado de São Paulo, administrado pela Superintendência dos Serviços do Café da Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei n. 12.281, de 30 de outubro de 1941.

HISTÓRICO	Efetivas	Mutações	
		Patrimoniais	TOTAIS
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
RECEITA GERAL			
1 — Ordinária	293.409.000,00	—	293.409.000,00
2 — Extraordinária	179.061.000,00	200.000,00	179.261.000,00
Soma	472.470.000,00	200.000,00	472.670.000,00
DESPESA GERAL			
1 — Fixa	377.717.400,00	62.522.600,00	440.240.000,00
2 — Variável	—	32.430.000,00	32.430.000,00
Soma	377.717.400,00	94.952.600,00	472.670.000,00

Artigo 2.º — A receita e despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão à discriminação das tabelas explicativas anexas a este decreto, devidamente subscritas.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1963.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1.216, DE 1962

MENSAGEM N. 202 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 3 de julho de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.216, de 1962, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 8.775, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto, oriundo de mensagem do Executivo, dispunha inicialmente sobre a concessão de pensão mensal, no valor de Cr\$ 10.000,00, a D. Juliette Statimüller, viúva do Capitão Frederic Statimüller, oficial do Exército Francês, radicado em nossa Pátria, a quem a Força Pública e o Estado devem assinalados serviços.

Todavia, alterações efetuadas na propositura, durante sua tramitação nessa Casa, modificaram de tal forma o seu contexto que se tornou impossível dar-lhe acolhimento.

De fato, além da alteração do "quantum" da pensão, para valor equivalente a 70% do salário mínimo que vigor na Capital do Estado, tratou-se, ainda, da extensão do benefício a D. Maria Amélia de Moraes, viúva de José de Moraes.

Devo observar, de início, que o critério adotado para a fixação do valor da pensão, com base em porcentagem do salário mínimo, colide flagrantemente com a orientação firmada na Lei n. 7.188, de 19 de outubro de 1962, que reajustou as pensões concedidas pelo Estado.

Cabe-me ressaltar, de outra parte, que o Executivo, em vetos iterativamente apostos a projetos de idêntica natureza, firmou orientação no sentido de rejeitar a outorga de vantagens de caráter pessoal, ressalvando-se, todavia, os casos de natureza excepcional, como o configurado, na proposição encaminhada à consideração dessa nobre Assembléa, consoante, aliás, se depreende das razões aduzidas em sua justificativa.

Note-se, ademais, que, face ao que parece constituir manifesta intenção do legislador de fazer variar o valor da pensão em função do salário mínimo, é fora de dúvida que tal medida infringiria frontalmente o artigo 30 da Constituição do Estado, pois inexistiriam, no orçamento, recursos hábeis para ocorrer às respectivas despesas, as quais, como é óbvio, não poderiam ser previstas por dependerem, de maneira direta e exclusiva, de atos cuja iniciativa pertine ao Governo Federal.

É bem de ver, por derradeiro, que a extensão do benefício a D. Maria Amélia de Moraes, não deve merecer guarida, pelas razões já expostas e por caracterar ainda do caráter de excepcionalidade que justificou a iniciativa governamental.